



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 032/2021, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.021.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR O CIDADÃO ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS FACE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO E COLAR CERVICAL, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a indenizar o Sr. ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, trabalhadora autônoma, portador do RG **7.014.016 SSP/MG** e inscrito no CPF/MF sob o n.º **0963.628.476-67**, residente e domiciliado à Rua **Djalma Melgaço**, n.º **33**, São Sebastião, Dores do Indaiá, Minas Gerais, CEP 35610-000, pelo valor gasto com a aquisição de medicamento e colar cervical para tratamento dos ferimentos ocasionados ao mesmo em virtude do choque mecânico e capotamento, ocorrido em 11 de Agosto de 2.021, envolvendo o veículo automóvel, marca Fiat, modelo Doblo Essence 1.8, Ano 2016, Modelo 2016, cor Branca, placa PYT-2531, de propriedade do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, do qual era passageiro, conforme consta do Ofício n.º 335/2021, de 13 de Setembro de 2.021 e da documentação a ele anexa.

Art. 2º. O valor da indenização a ser paga, que corresponde ao total do gasto realizado com a aquisição de medicamento e colar cervical e que constam do Ofício n.º 335/2021, de 13 de Setembro de 2.021, e especialmente do Parecer n.º 044/2021 de 13 de Setembro de 2.021, é de R\$ 95,82 (Noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias correspondentes e constantes da Lei Orçamentária vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá – Minas Gerais, 20 de Setembro de 2.021.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Rua: Mestra Angélica, 318 – Rosário – CEP: 35.610-000

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
saudedores@indanet.com.br - (37)3551-2637
Rua Dr. Zacarias, 520 – Centro

OFÍCIO N° 335 – Município de Dores do Indaiá – MG

Setor de destino: Contabilidade –A/C de Cláudio Morais dos Santos

Cópia ao Jurídico – A/C de Emerson Lacerda

Assunto: Ressarcimento de gastos devido ao acidente do dia 11/08/2021

Dores do Indaiá, 13 de setembro de 2021.

Prezado Senhor Cláudio Morais dos Santos,

Considerando o acidente automobilístico ocorrido no dia 11/08/2021, o boletim de ocorrência segue em anexo a esse documento;

Considerando que o mesmo foi com o carro que pertence a frota vinculada à Secretaria de Saúde de Dores do Indaiá- MG, sendo o veículo Fiat/ Doblo Essence 1.8, placa: PYT2531;

Considerando que no momento do acidente o carro estava transportando usuários do Sistema Único de Saúde para Tratamento Fora Domicílio;

Considerando que com o acidente o paciente ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, CPF: 963628476-87 machucou e veio precisar de medicamentos e insumos para sua recuperação do ocorrido;

Considerando a vítima precisou de medicação e de um colar cervical, as notas fiscais dos mesmos seguem em anexo a esse ofício, totalizando um gasto final de R\$ 95,82 reais (noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos);

Venho por meio deste solicitar que a vítima tenha o ressarcimento referente aos gastos descritos a cima.

Atenciosamente.

SIMONE ZANARDI
Secretaria Municipal de Saúde
Dores do Indaiá - MG

Simone A. Zanardi Burakowski
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Dores do Indaiá - MG



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

Parecer Nº: 044/2021, de 13 de Setembro de 2.021.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Restituição de Valores Gastos Com Aquisição de Medicamento e Colar Cervical.

HISTÓRICO:

A Ilma. Sra. Simone Alzira Zanardi Burakowski, Secretária Municipal de Saúde, encaminhou a esta Advocacia Geral o Ofício n.º 335/2021, de 13 de Setembro de 2.021, através do qual solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de se proceder à restituição de valores gastos com aquisição de medicamento e colar cervical pelo Sr. André Luís de Oliveira que, em 11 de Agosto de 2.021, encontrava-se dentre os pacientes que eram transportados para TFD – Tratamento Fora do Domicílio, no veículo automóvel, marca Fiat, modelo Doblo Essence 1.8, Ano 2016, Modelo 2016, cor Branca, placa PYT-2531, de propriedade do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, e que conforme consta do Boletim de Ocorrência – BO n.º 2021-038548442-001 envolveu-se em choque mecânico seguido de capotamento, na Rodovia MG-176 próximo ao local denominado Taquaral.

Ao Ofício n.º 335/2021, de 13 de Setembro de 2.021 foram anexados os seguintes documentos: 01) Boletim de Ocorrência – BO n.º 2021-038548442-001; 02) Cupom Fiscal n.º 055996, referente à aquisição do Colar Cervical em Espuma, cor Azul, tamanho M, marca Hidrolight OR 1004-2; 03) Cupom Fiscal n.º XXXXX, referente à aquisição do medicamento Dolamin Flex; 04); Cópia do RG e CPF/MF do paciente André Luís de Oliveira.

Este é o simples Relato!

MÉRITO:

De início, deve-se frisar que de acordo com o Ofício n.º 335/2021, de 13 de Setembro de 2.021 e a documentação a ele juntada, em especial do Boletim de Ocorrência – BO n.º 2021-038548442-001, no dia 11 de Agosto de 2.021, o veículo automóvel, marca Fiat, modelo Doblo Essence 1.8, Ano 2016, Modelo 2016, cor Branca, placa PYT-2531, de propriedade do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, era conduzido pelo servidor público municipal José Ferreira Filho, e estava realizando o transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS para realização de TFD – Tratamento Fora de Domicílio, envolvendo-se dito veículo em choque mecânico e posterior



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

capotamento na Rodovia MG – 176, próximo ao trevo de acesso à região denominada Taquaral, causando assim ao Sr. André Luís de Oliveira, ferimentos leves, que demandaram a aquisição de medicamento e de colar cervical.

Através do Ofício n.º 335/2021, de 13 de Setembro de 2.021 verifica-se que o Município de Dores do Indaiá foi o responsável pelo transporte dos pacientes, usuários do SUS – Sistema Único de Saúde para realização do TFD – Tratamento Fora de Domicílio.

Como é sabido, a responsabilidade civil do Estado independe de contrato e é consequência da atividade estatal, traduzindo-se na obrigação de indenizar danos causados a terceiros. Após longa evolução doutrinária e jurisprudencial, a responsabilidade do Estado está prevista constitucionalmente.

A Constituição Federal de 88 estabelece, no parágrafo 6º do artigo 37, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos diante dos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Mudanças na administração pública ao longo dos anos introduziram a figura da concessionária ou permissionária de serviço público, pessoas jurídicas encarregadas de exercer atividades de competência do Estado. Além disso, a responsabilidade estatal se estende às entidades da administração indireta, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as autarquias.

Ora, se em que casos em que os serviços são prestados pelas concessionárias, permissionárias e pessoas jurídicas encarregadas de exercer as atividades de competência do poder público, o Estado tem a obrigação, o que dizer então quando o Estado é o prestador do serviço.

Vejamos o entendimento de nossos tribunais acerca da matéria em questão:

**EMENTA: APELACÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL
ESTATAL - MUNICÍPIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
ACIDENTE DE TRÂNSITO - AMBULÂNCIA MUNICIPAL -**



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

CONFIGURAÇÃO - ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART.37, §6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA PROVA - DANO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PENSIONAMENTO MENSAL - COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE LABORAL - MEMBRO SUPERIOR COM DEFORMAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Conforme expressa determinação contida no artigo 37, §6º, da Constituição da República de 1988, o Estado responde, de forma objetiva, pela indenização dos danos morais advindos de acidente de trânsito causado por motorista de ambulância municipal.

É evidente o dano moral causado à autora, vítima de lesões físicas e emocionais com o capotamento do veículo de propriedade do Município, devendo o quantum fixado ser mantido, pois, observada a proporcionalidade e razoabilidade, ao considerar o grau de intensidade do dano, a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico.

O dano estético é aquele que causa deformidade em consequência da conduta do agente, e deve ser indenizado de acordo com a extensão da deformidade.

Impõe-se a manutenção da sentença que afasta a condenação do ente público estadual ao pagamento de indenização a título de danos materiais, se a parte autora não logra êxito em comprovar a extensão do dano por ela suportado neste tocante.

É devido o pensionamento mensal à autora, que teve perda significativa da força do braço direito em decorrência do evento danoso, sobretudo após se submeter a duas cirurgias sem resultado, pois evidente a redução de sua capacidade laborativa.

Na remessa necessária, reforma-se parcialmente a sentença, prejudicados os recursos voluntários.

(TJMG - Apelação Cível 1.0028.12.001933-7/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 09/10/2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE UNAÍ - AMBULÂNCIA MUNICIPAL - MOTORISTA QUE DORMIU AO VOLANTE - FALECIMENTO DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - PRESSUPOSTOS CARACTERIZADOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRANDO NA SENTENÇA MANTIDO.

1. Segundo o art. 37, § 6º, da Constituição da República, a Administração Pública e os prestadores de serviço público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. O Município de Unaí deve responder pelo sofrimento provocado nos autores e pelas despesas decorrentes de



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

acidente automobilístico que vitimou sua esposa e genitora, quando era transportada pela ambulância municipal, o qual lhe ocasionou fratura da coluna cervical e, posteriormente, seu falecimento.

3. A indenização por dano moral deve se dar em montante proporcional à gravidade da lesão e ao abalo sofrido, bem como ao grau de reprovabilidade da conduta causadora. Havendo culpa concorrente, tal circunstância deve ser sopesada no arbitramento da indenização por danos morais.

4. Circunstâncias do caso que conduzem à manutenção do valor fixado na origem para fins de compensação pelos danos, considerando a inexistência de elementos probatórios capazes de evidenciar que a vítima concorreu para o desfecho fatal.

5. Recurso não provido e, no mais, em reexame necessário, sentença confirmada.

V.V.p O valor fixado pela r. sentença revela-se desproporcional quando sopesado com as possibilidades do ente municipal e diante da situação fatídica, em que a vítima era beneficiada pelo transporte especializado fornecido pelo réu.

A imposição dos ônus processuais é pautada pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados levando-se em consideração os critérios legalmente estabelecidos.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0704.14.001697-0/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 26/02/2019)

EMENTA: APELACÃO CÍVEL - ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MUNICÍPIO DE PRATA - ACIDENTE COM AMBULÂNCIA - VÍTIMA FATAL - MÃE DOS AUTORES - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA CIVIL - DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA COMISSIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SERVIDOR EFETIVO NO CARGO DE MOTORISTA MUNICIPAL.

Considerando a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, CF/88), a presença do nexo de causalidade e do dano, e não demonstrada qualquer excludente de ilicitude, resta configurado o dever estatal de indenizar.

O valor da indenização por danos morais, como fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, revela-se excessivo, ante as especificidades do caso em questão, de modo que ser reduzido, adequando-o à compensação proporcional ao dano experimentado, sem que sirva de fonte de enriquecimento sem causa. -Nos termos do Tema 940, do STF, "a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato", razão pela qual o condutor da ambulância, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, portanto, deve ser excluído da lide.

Amato



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0528.17.001249-6/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 13/05/2020).

Neste sentido, percebe-se que a restituição dos valores gastos pelo paciente André Luís de Oliveira com a aquisição de medicamento e de colar cervical é legítima e possível, e aceita pela jurisprudência, face a responsabilidade objetiva do Estado.

Salienta-se ainda que O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, prevê o direito à reparação do dano proveniente de ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, mediante a comprovação de três requisitos: a) dolo ou culpa do agente, consubstanciada pela ação ou omissão voluntária, bem como negligência, imprudência ou imperícia; b) existência de dano; c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado.

Cinge-se que no caso vertente ficou comprovada a existência e a presença dos elementos caracterizados para a restituição dos valores gastos pelo paciente André Luís de Oliveira com a aquisição de medicamento e colar cervical, devendo ser balizada no valor de R\$ 95,82 (Noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos, corresponde aos cupons fiscais apresentados.

Confirmando este entendimento, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE VALORAR AS PROVAS E O CONTEXTO FÁTICO DO CASO CONCRETO - VÍCIO "CITRA PETITA" - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - SEGURADORA - ABATIMENTO DA FRANQUIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LÍDE SECUNDÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas quando o custo do acesso à Justiça puder comprometer a subsistência ou as atividades, conforme se tratar de pessoa natural ou jurídica. A declaração nesse sentido possui presunção relativa, devendo ser confrontada com as provas e o



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

contexto fático do caso concreto. Há julgamento "citra petita" quando o magistrado deixa de apreciar questões abordadas na petição inicial, impondo-se a aplicação do art. 1.013, §3º, III, do CPC. A teor do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte pelos danos causados por seus agentes a terceiros, como tal compreendendo-se quaisquer pessoas, usuárias ou não, atingidas pela ação danosa. Ante a ausência de constatação da excludente relativa à culpa exclusiva da vítima, deve a concessionária de serviço público responder pela reparação dos danos materiais sofridos por terceiro envolvido em acidente de trânsito com um de seus veículos que avançou sinal de parada obrigatória. As notas fiscais que guardam relação com o veículo envolvido em acidente de trânsito, datadas de momentos próximos à data do sinistro, são provas suficientes das despesas tidas com o conserto do automóvel, incumbindo à parte contrária o ônus de demonstrar eventuais gastos desarrazoados. Diante de expressa previsão contratual de pagamento da franquia, deve ser autorizado o respectivo abatimento sobre o valor da condenação da lide secundária, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença. Para a seguradora em regime de liquidação extrajudicial, quando do pagamento de indenização securitária em relação à lide secundária, é devida a correção monetária, não havendo fluência de juros de mora enquanto não pago integralmente o passivo. A temática referente à habilitação do crédito no quadro geral de credores deve ser examinada em momento oportuno, coincidente com a fase de cumprimento da sentença condenatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.077265-1/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020)

Desta feita, deve ser restituída ao paciente André Luís de Oliveira, o valor de R\$ 95,82 (Noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, esta Advocacia Geral do Município entende pela restituição do valor de R\$ 95,82 (Noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) ao Sr. André Luís de Oliveira, devendo esta se dar da seguinte forma:

a) Ser elaborado projeto de lei que autorize ao Poder Executivo Municipal a efetuar a indenização a título de restituição ao Sr. André Luís de Oliveira, no valor de R\$ 95,82 (Noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

- b) após aprovado o respectivo projeto de lei, a municipalidade deverá adotar todas as providencias necessária ao processamento e pagamento dos valores referentes ao reembolso do Sr. André Luís de Oliveira;
- c) Os valores da restituição a ser efetuada devem ser creditados em conta bancária de titularidade Sr. André Luís de Oliveira, a ser informada por ela posteriormente;
- d) O reembolso dos gastos do Sr. André Luís de Oliveira deve ter como base o valor de R\$ 95,82 (Noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), devendo serem acostados no respectivo Empenho;
- e) Juntar cópia deste parecer ao Empenho de restituição/reembolso;
- f) Juntar cópia da lei que autorizar o Município de Dores do Indaiá a restituir os valores despendidos pelo Sr. André Luiz de Oliveira.

Sendo este o parecer, S.M.J.

Ernesto Ferreira Corrêa de Lacerda
OAB/MG 122.757
Advogado Geral

Lorena
Lorena Cecília Camargos de Matos
OAB/MG 209.099
Assessora Jurídica



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 255/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 24/09/2.021

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2.021

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2021, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.021 QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR O CIDADÃO ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS FACE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO E COLAR CERVICAL, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2021, visa indenizar o Sr. ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, trabalhadora autônoma, portador do RG 7.014.016 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 0963.628.476-67, residente e domiciliado à Rua Djalma Melgaço, n.º 33, São Sebastião, Dores do Indaiá, Minas Gerais, CEP 35610-000, pelo valor gasto com a aquisição de medicamento e colar cervical para tratamento dos ferimentos ocasionados ao mesmo em virtude do choque mecânico e capotamento, ocorrido em 11 de Agosto de 2.021, envolvendo o veículo automóvel, marca Fiat, modelo Doblo Essence 1.8, Ano 2016, Modelo 2016, cor Branca, placa PYT-2531, de propriedade do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, do qual era passageiro, conforme consta do Ofício n.º 335/2021, de 13 de Setembro de 2.021 e da documentação a ele anexa, cujas cópias seguem em anexo.

No presente caso ficou comprovado que a municipalidade foi a responsável pelo evento, assim sendo, para evitar uma demanda judicial, na qual, a



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Fazenda Pública Municipal, inevitavelmente seria compelida a indenizar referida cidadã, a Administração Municipal houve por bem acolher o pleito de indenização formulado pela Requerente, o qual foi submetido à análise da Advocacia Geral, que conclui pela responsabilidade objetiva do Poder Público Municipal.

Assim sendo, necessitamos da aprovação dessa Casa para que possamos indenizar referida cidadão.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 24 de Setembro de 2.021.


ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	28/09/2021
às	10:00 horas.
Protocolo nº 2937809	
Guilherme de Assis Silva / <i>gds</i> Secretário Legislativo	

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 032/2021.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 032/2021.

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR O CIDADÃO ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA POR DANOS MATERIAIS, SOFRIDOS EM FACE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E COLAR CERVICAL, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Referido projeto foi encaminhado para análise.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do poder executivo que visa indenizar cidadão por danos matérias, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em veículo da secretaria municipal de saúde, para custeio de medicamento no importe de R\$ 95,82 (noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) conforme documentação anexa ao corpo do Projeto de Lei.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência executiva municipal para editar normas sobre interesse local.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos termos da LOM:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Ainda sendo em primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, a proposta em análise harmoniza-se perfeitamente com o sistema jurídico e as normas aplicáveis à espécie em vigência.

Tal prática legislativa traz segurança ao cidadão usuário do sistema de saúde do município e caracterizado pela harmonia dos poderes executivo e judiciário consagrados na Constituição Federal, vez que sem a necessidade do cidadão ajuizar ação indenizatória em face do município.

Isto posto, passamos a fazer uma breve e sucinta análise da legislação Pátria sobre a responsabilidade civil da Administração Pública nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Assim, um agente público, quando pratica um ato que causa dano a um particular, surge o dever da Administração Pública de reparar esse dano. Conforme disposto supracitado, surgindo ao Estado o dever de indenizar os danos que seus agentes causaram à terceiros investidos na função pública. Para esse tipo de ato comissivo, foi adotada como regra, a teoria do risco administrativo, cabendo ao Estado a responsabilidade pelos danos eventualmente causados por estes.

Como consabido, nos termos do artigo 37, §6º da CF/88, a **responsabilidade civil do Estado** por atos comissivos praticados por seus agentes é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do ente estadual, na hipótese em tela, é objetiva.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÕES E OMISSÕES QUE ACARRETEM DANO A TERCEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos.* II - *Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.* III - *Agravo regimental a que se nega provimento,*



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF - ARE nº 1.207.942 AgR/PE, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2019, publicação 05/09/2019)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao dissertar sobre o nexo de causalidade, explica ser fator fundamental para atribuição de responsabilidade civil ao ente público:

O exame supérfluo e apressado de fatos causadores de danos a indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão de responsabilidade civil do Estado. Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato. Essa é a razão por que estudiosos têm consignado, com inteira dose de acerto, que "a responsabilidade objetiva fixada pelo texto constitucional exige, como requisito para que o Estado responda pelo dano que lhe for imputado, a fixação do nexo causal entre o dano produzido e a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal". (In Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pp. 554/555)

Percebe-se que pela documentação coletada ao projeto de lei, em especial na lavratura do Boletim de Ocorrência, demonstra o nexo causal entre o dano sofrido pelo munícipe e conduta comissiva do motorista da ambulância, servidor público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Desnecessária a análise das informações trazidas no Boletim de Ocorrência pelo agente público que segundo o mesmo, o acidente foi causado por excesso de poeira na rodovia, vez que trata-se de responsabilidade objetiva do município.

Ademais se extrai na dominante jurisprudência pátria , se faz necessária a presença dos requisitos abaixo relacionados para fazer surgir a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público:

- a) consumação do dano a terceiro, servidor público ou não;
- b) ação ou omissão administrativa;
- c) nexo causal entre o dano e a ação ou a omissão administrativa;
- d) a oficialidade da atividade causal e lesiva;
- e) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

O STF em decisão em caso relacionado a atos emanados pelo Gestor Público no exercício de sua competência, assim se manifestou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

possibilitandolhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 327904 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/08/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

Seguindo a breve análise, com relação ao direito de ressarcimento o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), assim estabelece:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Se extrai nos documentos anexos ao projeto, que o cidadão André Luís de Oliveira estava no veículo municipal no momento do acidente conforme consta no Boletim de Ocorrência:

Em que pese a diferença do numero do CPF constante no projeto quanto ao número do CPF no documento de registro do município, apura-se que trata de erro de digitação, vez que no ofício encaminhado pela secretaria de saúde consta o correto número do CPF constante do RG do município apresentado para o recebimento da indenização.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

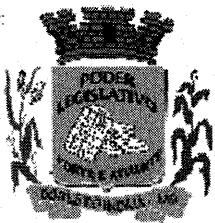
Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoraram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrarse em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmduoresdoindaiá.mg.gov.br

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998, deve sofrer duas alterações.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos dos artigos 42, 43 da norma regimental .

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadra no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 032/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sugere essa Assessoria Jurídica que seja corrigido em redação final o número do CPF do Sr. André Luís de Oliveira, bem como sua qualificação profissional, para o gênero masculino (trabalhador autônomo)

É o parecer prévio, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 30 de Setembro de 2021.



Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.